

DIREITO PROBATÓRIO

Exame

Mestrado em Direito e Prática Jurídica | 2021/2022

Duração: 100 minutos

Data: 18.01.2022

Regência: João Marques Martins

Tópicos de Correção

(a)

1. Conceito de depoimento de parte e de confissão, tornando clara a distinção e relação funcional entre ambos.
2. Considerar o requerimento oportuno (artigos 552.º/6 CPC)
3. Discutir admissibilidade deste meio de prova, dado que:
 - (i) O depoente é gerente da ré;
 - (ii) A natureza fáctica ou jurídica da proposição sobre a qual deve incidir o depoimento, e os efeitos da qualificação na admissibilidade do meio do meio de prova. O artigo em causa expressa sobretudo a qualificação jurídica da conduta de Carlos;
 - (iii) A factualidade que subjaz à proposição não é, relativamente ao depoente, pessoal, sendo duvidoso que da mesma deva ter conhecimento.

(b)

1. Discutir a oportunidade do requerimento, dado que a autora não havia arrolado qualquer testemunha na petição inicial (artigo 552.º/6 CPC)
2. Apreciar a relevância da circunstância de a testemunha ser pai do único sócio e gerente da autora, que é uma sociedade unipessoal (artigo 497.º CPC).
3. Discutir a admissibilidade do meio de prova, atendendo a que a testemunha não tem conhecimento direto dos factos, consistindo o seu depoimento numa apreciação de natureza técnica, que caracteriza a prova pericial (problema da testemunha-perito).

(c)

1. Discutir o problema da extemporaneidade, designadamente distinguindo a possível superveniência subjetiva do documento, em função da data em que o mesmo houvesse sido obtido (artigo 423.º CPC)
2. Caracterizar o *e-mail* enquanto meio de prova, designadamente enquanto documento eletrónico.
3. Mesmo que o autor o não requeresse, poderia o juiz (artigo 411.º CPC): (i) ordenar à ré que apresentasse nos autos o original do documento em causa (artigo 444.º/3 CPC), em suporte digital; (ii) obter indícios sobre a genuinidade do documento.
4. O documento em causa é particular, e não autêntico. Admitindo que se encontrava reconhecida a sua genuinidade, tem força probatória plena? Caberia discuti-lo, atendendo ao regime previsto no artigo 376.º CC. Não se atribuindo força probatória plena ao documento, como parece ser a melhor solução, ficaria sujeito à livre apreciação do julgador (artigo 366.º CC).

(d)

1. Decidir sobre o interesse em provar que a conduta omissiva da autora determinou o preenchimento incorreto da Modelo 22 (artigos 342.º e ss. CC).
2. Ponderar a hipótese de a sentença se fundar na inversão do ónus de prova decorrente do disposto no 344.º CC e 417.º/2 CPC.